

## Banco de Portugal

### Carta-Circular nº 27/2000/DMR, de 23-08-2000

#### ASSUNTO: MERCADOS MONETÁRIOS ACTIVOS ELEGÍVEIS - LISTAS 1 E 2

● **Dá-se conhecimento das alterações introduzidas na Instrução nº 1/99 (BNBP nº 1, de 15-01-99), que serão aplicadas a partir de 31 de Agosto de 2000.**

Estas regras dizem respeito a margens de avaliação “haircuts” aplicadas a alguns activos da Lista 1 e aos activos da Lista 2, que, para este efeito, passam a ser classificados em quatro categorias, reflectindo as diferenças nas características intrínsecas e na liquidez dos activos abrangidos em cada uma dessas categorias, nas quais são incluídos por proposta dos bancos centrais nacionais, sujeita à aprovação do Banco Central Europeu.

Categoria 1 - *Acções*.

Categoria 2 - *Instrumentos de dívida transaccionáveis com liquidez limitada*. Esta categoria abrange a maior parte dos activos da Lista 2. Com algumas diferenças entre si quanto ao grau de liquidez, estes activos têm um pequeno mercado secundário e os preços podem não ser cotados diariamente e ser influenciados por transacções de dimensão normal.

Categoria 3 - *Instrumentos de dívida com liquidez escassa e características especiais*. Não sendo geralmente transaccionáveis, a liquidação destes activos no mercado é susceptível de sofrer algum atraso. Possuem, no entanto, características especiais, tais como avaliação diária do preço e possibilidade de serem transaccionados através de leilão, o que lhes confere algum carácter de negociabilidade.

Categoria 4 - *Instrumentos de dívida não transaccionáveis*. Estes instrumentos têm pouca ou nenhuma liquidez.

Aos activos da Lista 2 incluídos em cada uma destas categorias aplicam-se diversas margens de avaliação, baseadas no nível e volatilidade de taxas de juro dos activos e respectivos prazos e no horizonte de liquidação esperado.

● **Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:**

Os números VI.2.3 B) e VI.2.3 C) da Instrução nº 1/99 (BNBP nº 1, 15-01-99) passam a ter a seguinte redacção:

**VI.2.3 B) Lista 1**

(i)- taxa variável:

- 0%, para instrumentos com cupão a fixar no fim do período de contagem de juros; e
- iguais às margens estabelecidas para os activos da Lista 1 de taxa fixa, para instrumentos com cupão fixado no início do período de contagem de juros, sendo o prazo residual contado entre as datas do anterior e do próximo pagamento de cupão.

(ii)- taxa variável inversa (*inverse floating rate instruments*)

- 1,5%, para prazo residual até 1 ano;
- 4%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 8%, para prazo residual superior a 3 anos e até 7 anos;
- 12%, para prazo residual superior a 7 anos.

**VI.2.3 C) Lista 2**

Categoria 1 - *Acções*

Margem de avaliação mínima de 20%, baseada na oscilação máxima negativa, registada em dois dias, no preço de cada activo desde 1 de Janeiro de 1987.

Categoria 2 - *Instrumentos com liquidez limitada*

Margem de avaliação:

- 1%, para prazo residual até 1 ano;
- 2,5%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;

- 5%, para prazo residual superior a 3 anos e até 7 anos;
- 7%, para prazo residual superior a 7 anos.

Margem de avaliação adicional (*add-on*):

– aplicada a instrumentos de taxa variável inversa (*inverse floating rate instruments*)

- 1%, para prazo residual até 1 ano;
- 2,5%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 5%, para prazo residual superior a 3 anos e até 7 anos;
- 7%, para prazo residual superior a 7 anos.

– 10% - aplicada a instrumentos de dívida, emitidos por instituições de crédito, que não cumprem rigorosamente os critérios estipulados no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva 85/611/CEE, alterada pela Directiva 88/220/CEE, cuja inclusão na Lista 2, sujeita a certas condições e restrições, tenha sido autorizada pelo BCE.

### Categoria 3 – Instrumentos com liquidez escassa e características especiais

Margem de avaliação:

- 2%, para prazo residual até 1 ano;
- 6%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 13%, para prazo residual superior a 3 anos e até 7 anos;
- 20%, para prazo residual superior a 7 anos.

### Categoria 4 - Instrumentos de dívida não transaccionáveis

Margem de avaliação:

Letras:

- 2% para prazo residual até 6 meses.

Empréstimos bancários:

- 10% para prazo residual até 6 meses;
- 20% para prazo residual superior a seis meses e até 2 anos.

Instrumentos de dívida com garantia hipotecária:

- 20% para prazo residual até 2 anos.

O prazo dos activos da Lista 2 cuja taxa de juro possa ser alvo de nova fixação (*assets with interest rate resetting features*) - sendo a mesma efectuada de forma inequívoca e clara, segundo os padrões do mercado e sujeita à aprovação do BCE - é o que resultar da nova fixação, independentemente da categoria de liquidez na qual o activo estava incluído.

- **Sobre esta matéria, poderá ser também consultada a página do Banco de Portugal na INTERNET ([www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)).**
- **Informa-se de que a Instrução alteradora da n.º 1/99 será oportunamente publicada no Boletim de Normas do Banco de Portugal.**

---

#### **Enviada a:**

Bancos, Caixa Geral de Depósitos, Caixas Económicas, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo (não pertencentes ao SICAM) e Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.